TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	337900/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHU CHIA KUN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ADVOGADO / PROCURADOR	ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, RENY PAIM BARBOZA FILHO
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2925/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Procedência para alterar a decisão recorrida no sentido de que a verba Gratificação SMF 150 deve compor o cálculo dos proventos, exclusivamente, no período sobre o qual incidiu contribuição previdenciária.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC diante do Acórdão 1063/24 (peça 64) quanto ao trecho da decisão que constou que “a verba Gratificação SMF deve ser excluída do cálculo dos proventos, pelo fato de não ter incidido a contribuição previdenciária de acordo com a Constituição”.

Este julgamento alterou o Acórdão originário 2100/22 que garantiu a integração da verba de forma proporcional.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a decisão embargada está articulada no sentido de manter o Acórdão 2100/22 (peça 33), que no item II decidiu “determinar, nos termos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ABS0

do art. 303 do Regimento Interno, à entidade previdenciária, a expedição de novo ato considerando, no cálculo da verba denominada “Gratificação SMF 150”, exclusivamente o período sobre o qual incidiu contribuição previdenciária”.

Por conseguinte, merece acolhida a peça recursal para deferir a referida verba, isto é, cabe a incidência do princípio *non reformatio in pejus*, assim deve ser garantida a verba que, originalmente, foi deferida à interessada em seus proventos.

Assim, são procedentes os Embargos de Declaração e merecem provimento posto que a referida gratificação é devida, utilizando o parâmetro do período que incidiu a contribuição previdência, diferente do que constou no Recurso de Revista que a exclui totalmente.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração e julgo-os procedentes para alterar a decisão recorrida no sentido de que verba denominada “Gratificação SMF 150”, deve compor os proventos da interessada, exclusivamente, no período sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, passando o dispositivo do Acórdão 1063/2024 - Tribunal Pleno, a dispor da seguinte redação:

> **“VOTO** pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo hígida a decisão consubstanciada no Acórdão 2100/22 - S2C (peça 33) em todos os seus termos, isto é, pela negativa de registro da inativação. Quanto a incidência da integralidade da referida gratificação, no sentido de que a verba “Gratificação SMF 150” deve compor o cálculo dos proventos, exclusivamente, no período sobre o qual incidiu contribuição previdenciária.”

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento, nos termos do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ABS0

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Acolher parcialmente os Embargos de Declaração e julgá-los procedentes para alterar a decisão recorrida no sentido de que verba denominada “Gratificação SMF 150”, deve compor os proventos da interessada, exclusivamente, no período sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, passando o dispositivo do Acórdão 1063/2024 - Tribunal Pleno, a dispor da seguinte redação:

> **“**pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo hígida a decisão consubstanciada no Acórdão 2100/22 - S2C (peça 33) em todos os seus termos, isto é, pela negativa de registro da inativação. Quanto a incidência da integralidade da referida gratificação, no sentido de que a verba “Gratificação SMF 150” deve compor o cálculo dos proventos, exclusivamente, no período sobre o qual incidiu contribuição previdenciária.”

II - Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento, nos termos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ABS0

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ABS0